

como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das crianças com necessidades especiais, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica e de saúde, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à esta população, a seus familiares e cuidadores.

Art. 7º. A Secretaria de Saúde do Município deverá fornecer, assim que confirmado o diagnóstico, uma carteira de identificação da Criança com Necessidades Especiais que configurará documento válido para garantir o acesso às políticas municipais e lhes assegurará atendimento prioritário.

Art. 8º. Cabe ao Município assegurar as crianças com necessidades especiais, a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.764, de 2012, na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§ 1º Para a efetivação dos direitos referidos no caput deste artigo, fica o Município autorizado a firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 9º. A prestação de serviços públicos às crianças com necessidades especiais será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional, a fim de garantir informação, treinamento, formação e especialização aos profissionais que atuam na prestação de serviços a esse público, tendo como principais objetivos:

I - O desenvolvimento de estratégias pedagógicas e o uso de recursos de acessibilidade, por meio da avaliação pedagógica funcional do estudante, com vistas à superação de barreiras, que promovam o Atendimento Educacional Especializado;

II - A produção e difusão de conhecimentos, metodologias e informações nas áreas de saúde, educação e assistência social, fundamentados em práticas baseadas em evidências científicas;

IV - A elaboração de estudos que gerem indicadores locais capazes de auxiliar no desenvolvimento, fortalecimento e aperfeiçoamento da Política tratada nesta Lei.

Art. 10. É vedada a cobrança de valores diferenciados de qualquer natureza para as crianças com necessidades especiais nas mensalidades, anuidades e matrículas das instituições privadas de ensino localizadas no Município de Boa Vista, as quais estão obrigadas a promover as adaptações necessárias à inclusão dos alunos com essas necessidades, nos mesmos termos do art. 7º desta Lei, nos termos previstos pelo artigo 28 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 11. A criança com necessidades especiais será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal criará canais facilitados, ou adequará canais já existentes, de denúncia às condutas descritas no caput deste artigo, bem como promoverá campanhas de combate à violência física e moral praticada contra essas crianças.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Boa Vista – RR, 05 de novembro de 2021.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.192, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021

REGULAMENTA O SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - MOTOTÁXI E DE CARGAS - MOTOFRETE EM MOTOCICLETA E TRICICLO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o Veto, e eu, escoado o prazo do Prefeito do Município, nos termos do §7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei disciplina as condições para a exploração do Serviço de Transporte Remunerado Individual de Passageiros e de Cargas em motocicletas e triciclos no Município de Boa Vista - RR, doravante denominados de serviço na modalidade de MOTOTÁXI e MOTOFRETE, respectivamente, constituindo-se no instrumento que regerá as atividades citadas.

Parágrafo Único - A prestação do serviço de MOTOTÁXI e MOTOFRETE depende de autorização, sob concessão ou permissão do Poder Público Municipal, outorgada através de certidão e licença, expedida por Órgão Poder Executivo, e autorização emitida pelo Detran - Departamento Estadual de Trânsito, que é o Órgão Executivo de Trânsito do Estado de Roraima.

Art. 2º - Os serviços de MOTOTÁXI e MOTOFRETE somente poderão ser realizados mediante a concessão de alvará municipal, observado o disposto nos parágrafos seguintes:

I - o alvará é individual, inalienável, intransferível e terá validade na circunscrição do Município, considerando essa a origem da demanda do serviço;

II - o alvará terá validade no mínimo de um (01) ano, a contar da data de sua expedição, admitindo-se renovações por iguais períodos, desde que atendidos os requisitos legais.

Art. 3º - Os veículos utilizados para exercerem as atividades de MOTOTÁXI e MOTOFRETE deverão ser registrados na categoria aluguel e possuir os equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos do artigo 139-A do CTB - Código de Trânsito Brasileiro e as respectivas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.

Capítulo II DA AUTORIZAÇÃO

Art. 4º - As concessões ou permissões serão outorgadas após o devido procedimento de capacitação, podendo ser revogadas unilateralmente a qualquer tempo pelo Poder Público no caso de transgressão de qualquer artigo desta Lei, ou inconveniência ao interesse público, sem que caiba ao autorizado direito a qualquer indenização.

Art. 5º - Não será permitida a transferência da concessão ou permissão para exploração dos serviços de MOTOTÁXI e MOTOFRETE.

Art. 6º - É vedada a outorga de mais de uma concessão ou permissão a uma mesma pessoa para exploração

dos serviços de MOTOTÁXI e MOTOFRETE.

§ 1º - Para cada concessão ou permissão poderão ser registrados ou cadastrados dois veículos, um para modalidade de serviço MOTOTÁXI e outro para MOTOFRETE, sendo:

I - para o serviço de MOTOTÁXI, um veículo registrado na categoria ALUGUEL, espécie PASSAGEIRO; e

II - para o serviço de MOTOFRETE, um veículo registrado na categoria ALUGUEL, espécie CARGA.

§ 2º - Será permitido o cadastrado de até dois condutores, além do permissionário/concessionário, desde que preenchidos os mesmos requisitos exigidos ao titular.

Art. 7º - O zoneamento dos pontos para exploração do serviço de transporte individual de passageiros através de motocicletas de aluguel será instituído por ato do próprio órgão competente, tendo em vista o interesse público, localizados de maneira a atender as convergências do trânsito e o projeto urbanístico da cidade, e em conformidade com o Plano Diretor.

Art. 8º - Para a prestação do serviço, os mototaxistas e motofretistas poderão ser divididos em "pontos", com número máximo de veículos para cada ponto e distância mínima entre um ponto e outro, observando-se também a proximidade com pontos de táxi e paradas de ônibus.

Parágrafo único - O funcionamento, localização e distribuição dos pontos poderão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Capítulo III DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 9º - A renovação do alvará será anual, sempre anterior ao prazo de vencimento.

Capítulo IV DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 10 - A autorização se extinguirá nas seguintes hipóteses:

I - expiração do prazo da autorização;

II - renúncia ou desistência expressa do concessionário ou permissionário;

III - comprovado interesse público;

IV - falecimento.

Capítulo V DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS PROPRIETÁRIOS

Art. 11 - Os proprietários de MOTOTÁXI e MOTOFRETE deverão atender a todas as exigências das normas Federais e Estaduais, em especial as constantes na Lei Federal nº 12.009/09, no Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução nº 356 do Contran - Conselho Nacional de Trânsito.

Capítulo VI DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS AUTORIZADOS E CONDUTORES

Art. 12 - São deveres dos autorizados e condutores dos serviços de MOTOTÁXI e MOTOFRETE do Município:

I - cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei e nas normas complementares;

II - observar e executar as determinações dos órgãos competentes pela fiscalização e manutenção do serviço público de MOTOTÁXI e MOTOFRETE, permitindo livre acesso aos fiscais credenciados;

III - obedecer à capacidade de peso estabelecida pelo fabricante para o veículo;

IV - possuir tabela das tarifas em vigor fixadas pelo Poder Executivo;

V - cobrar apenas as tarifas fixadas pelo Município;

VI - manter suas motocicletas em perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza;

VII - manter a prestação dos serviços nos horários determinados pela Coordenadoria de Trânsito, inclusive à noite, finais de semana e feriados;

VIII - manter a motocicleta devidamente caracterizada como MOTOTÁXI e MOTOFRETE através das características regulamentadas;

IX - manter capacetes à disposição dos condutores e passageiros, os quais deverão atender as especificações do INMETRO e Código de Trânsito Brasileiro em suas resoluções 203/2006, 356/2007, e posteriores alterações;

X - manter o seu cadastro sempre atualizado junto ao Órgão Fiscalizador;

XI - orientar o usuário quanto da obrigatoriedade do uso dos equipamentos de segurança;

XII - aceitar todos os passageiros, salvo nos casos previstos em lei;

XIII - tratar os passageiros com urbanidade e respeito;

XIV - dirigir com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do passageiro, evitando manobras que possam representar risco ao mesmo;

XV - portar, sempre, além dos documentos de porte obrigatório previstos no Código de Trânsito Brasileiro, a licença expedida pelo Poder Público Municipal, apresentando-os sempre que solicitados pelas autoridades, seus agentes e usuários;

XVI - portar, para pronta e fácil visualização, crachá em modelo padronizado, contendo nome do concessionário/permissionário, sua fotografia, número de identificação e data de vencimento da licença;

XVII - conduzir o veículo, de modo a proporcionar segurança e conforto aos usuários, respeitando toda a legislação do Código de Trânsito Brasileiro e suas resoluções;

XVIII - comunicar ao órgão municipal de trânsito competente qualquer alteração de seu endereço, situação ou fatos que interfiram com a efetiva fiscalização da prestação do serviço;

XIX - de acordo com as especificações legais e administrativas;

XX - em caso de substituição do veículo, requerer ao órgão municipal competente a expedição de nova autorização, comprovando a desvinculação na atividade do veículo anterior;

XXI - identificar-se para os fiscais sempre que solicitado, inclusive mostrando-lhes seu crachá, assim como demais documentos pertinentes;

XXII - conduzir seu veículo devidamente caracterizado conforme as normas estabelecidas;

XXIII - não estar vinculado e não ser concessionário/permissionário de qualquer outra autorização para a operação de serviços de transporte de passageiros ou carga.

Capítulo VII DAS PROIBIÇÕES

Art. 13 - Ao concessionário/permissionário, no exercício da atividade ou em razão dela, além das vedações genericamente estabelecidas nas leis, é proibido:

I - induzir, instigar ou de qualquer forma aliciar pessoas para utilização de MOTOTÁXI ou MOTOFRETE em detrimento dos outros serviços de transporte de aluguel, in-

dividual ou coletivo;

II - embarcar passageiros em pontos de ônibus ou pontos de táxi;

III - transportar objetos em desacordo com as regras de segurança estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e por resoluções do Conselho Nacional de Trânsito;

IV - adaptar ao veículo qualquer equipamento ou objeto em desacordo com as regras contidas no Código de Trânsito Brasileiro resoluções do Conselho Nacional de Trânsito;

V - fazer, sem autorização legal, anúncios através de inscrição em paredes, muros, postes, calçadas e cabines telefônicas, bem como em quaisquer lugares que comprometa a ordenação paisagística urbana;

VI - a posição de inscrições decorativas ou pinturas que possam desviar a atenção dos condutores e que coloque em risco a segurança do trânsito;

VII - prestar o serviço quando já vencido o prazo da concessão ou permissão;

VIII - praticar preços além dos limites estabelecidos pelo Poder Público.

Capítulo VIII DO DIREITO DOS PROPRIETÁRIOS E CONDUTORES

Art. 14 - São direitos do concessionário ou permissionário e colaboradores:

I - recusar transporte de pessoa que, pelas circunstâncias, possa apresentar situação de risco e segurança de trânsito ou de perigo pessoal;

II - recusar transporte de pessoa que esteja sendo perseguida pela polícia ou pelo clamor público sob suspeita de prática de ilícito;

III - defender-se perante o Poder Público Municipal ou órgão competente quanto às infrações que lhe forem imputadas.

Capítulo IX DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS VEÍCULOS

Art. 15 - Os veículos destinados ao serviço de MOTOTÁXI e MOTOFRETE deverão atender ao que segue:

I - número da licença afixado visivelmente no tanque de combustível do veículo, com distico em altura de oito centímetros e largura proporcional;

II - tempo máximo de 07 (sete) anos de fabricação, tendo os veículos que já estão em atividade prazo de 02 (dois) anos para adequar-se à condição prevista neste inciso;

III - alça metálica traseira à qual possa se segurar o passageiro;

IV - cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

V - instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

VI - instalação de aparador de linha antena cortapipas, nos termos de regulamentação do CONTRAN;

VII - todos os equipamentos obrigatórios exigidos e regulamentados pelo CONTRAN;

VIII - documentação completa e atualizada de acordo com a Regulamentação vigente;

IX - potência mínima de motor de 100 cc (cem cilindradas);

X - laudo de vistoria mecânica e de segurança renovado obrigatoriamente a cada doze (12) meses;

XI - veículo registrado e licenciado no Município de Boa Vista - RR.

Capítulo X DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DE MOTOTÁXI E MOTOFRETE

Art. 16 - São direitos dos usuários, entre outros previstos em Lei:

I - usufruir do transporte público de passageiros e de carga em veículos automotor tipo motocicleta;

II - ter todas as informações sobre o serviço;

III - reclamar e sugerir mudanças no serviço de MOTOTÁXI e MOTOFRETE para melhorias do sistema.

Capítulo XI DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

Art. 17 - Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições desta Lei e de seus regulamentos, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O infrator estará sujeito às seguintes penalidades, regulamentada pelo Poder Executivo Municipal:

I - advertência por escrito;

II - notificação e multa;

III - retenção do veículo;

IV - remoção do veículo;

V - suspensão temporária da execução do serviço;

VI - cassação do alvará para exploração do serviço de MOTOTÁXI e MOTOFRETE.

Capítulo XII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18 - A fiscalização do serviço de que trata este regulamento, além daquela da polícia, será exercida por Órgão do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Os Agentes de fiscalização, ao constatarem qualquer irregularidade, deverão lavrar auto circunstanciado, em formulário próprio, indicando a hora, o dia, o mês, o ano e o lugar onde foi lavrado, para as providências cabíveis e anexação ao processo de autorização.

§ 2º - Sempre que possível, o auto de infração trará a indicação de testemunhas com suas qualificações e endereços, e assinatura do condutor, se presente, entregando-lhe uma cópia, servindo esta como notificação.

Art. 19 - O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito às penalidades legais.

Capítulo XIII DA TARIFA PRATICADA PELO MOTOTÁXI

Art. 20 - O sistema tarifário do serviço de MOTOTÁXI e MOTOFRETE será fixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de decreto, observadas as disposições deste capítulo.

Art. 21 - Na fixação do valor tarifário, serão considerados os custos da operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

Art. 22 - As tarifas serão avaliadas periodicamente e, se houver ocorrido variações ascendentes ou descendentes dos custos integrantes da composição tarifária, após e devidamente comprovada, proceder-se-á ao exame do rea-

juste.

Art. 23 - As tarifas taxi métricas para o serviço de MOTOTAXI no município de Boa Vista- RR, serão calculadas em bandeira 1 (um) e bandeira 2 (dois).

Parágrafo único: A bandeira 2 (dois) será usada:

I - em dias uteis, das 22 horas às 06 horas;

II - sábados, a partir das 18 horas;

III - domingos e feriados.

Capítulo XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - As motocicletas utilizadas nos serviços terão livre circulação no Município, e seu ponto de atendimento será onde estiverem cadastradas, em pontos estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 25 - Quando em trânsito sem passageiro e desde que solicitado, poderá o prestador dos serviços parar atendimento em qualquer local da cidade, desde que permitido pela legislação e sinalização de trânsito.

Art. 26 - O órgão municipal competente, no exercício de suas atividades finalísticas, atuará para o cumprimento das disposições desta Lei e de seu decreto regulamentador.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e sua regulamentação.

Boa Vista – RR, 05 de novembro de 2021.

**Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº 2.193, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021

DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA A CRIAÇÃO DE CLÍNICAS-ESCOLAS PARA AUTISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o Veto, e eu, escoado o prazo do Prefeito do Município, nos termos do §7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade da criação de clínicas-escolas às pessoas com transtorno do espectro autista em todo âmbito do Município de Boa Vista.

Art. 2º É obrigatório que a clínica-escola proveja fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, psicopedagogos, nutricionistas e neuropediatras.

Art. 3º O Poder Executivo, junto à Secretária da Saúde e Secretária da Educação, dará diretrizes no que diz respeito à aplicação desta lei.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas por convênios se necessárias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 05 de novembro de 2021.

**Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº 2.194, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021

MEDIDAS DE SEGURANÇA A SEREM ADOTADAS POR ADMINISTRADORES DE BARES, CASAS DE SHOWS, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS

SIMILARES, VISANDO À PROTEÇÃO DAS MULHERES EM SUAS DEPENDÊNCIAS, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o Veto, e eu, escoado o prazo do Prefeito do Município, nos termos do §7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Essa Lei dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em suas dependências.

Parágrafo único. Para os fins dessa lei, entende-se por estabelecimentos similares as casas de eventos, boates, casas noturnas e quaisquer outros locais comerciais para entretenimento em que haja aglomeração de pessoas, no seio dos quais possa vir a ser configurada uma situação de risco para as mulheres.

Art. 2º. O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte ou comunicação à polícia.

§ 1º - Serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

§ 2º - Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.

Art. 3º. Os estabelecimentos previstos nesta Lei deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 05 de novembro de 2021.

**Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº 2.195, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, SEXUAL E DE GÊNERO CONTRA A MULHER NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o Veto, e eu, escoado o prazo do Prefeito do Município, nos termos do §7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Enfrentamento e Prevenção à Violência Doméstica e Familiar, Sexual e de Gênero Contra a Mulher nas escolas da rede municipal de ensino.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, compreende-se por:

I – Violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral ou patrimonial;

II – violência sexual a conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, ou que limite ou